

PARECER N.º /2010

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 81/2009 proposto pela vereadora Aline Mariano a qual visa tornar obrigatório o registro da placa, marca e cor de todo o veículo, ao adentrar nas dependências dos motéis do município do Recife.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

Inicialmente, entendemos que o presente projeto trará benefícios à segurança dos cidadãos recifenses, visto que o objeto maior deste é formar um cadastro dos veículos que adentrarem nos motéis da cidade sem, contudo, identificar as pessoas que ali freqüentam.

Dessa maneira, podemos observar que o objetivo maior de tal iniciativa é municiar as autoridades públicas de informações necessárias para que sejam elucidados os crimes, que por ventura, venham a ocorrer naquele recinto. Salientamos que o registro da placa, cor, marca e modelo do veículo será repassado, exclusivamente, com finalidade investigativa.

Por outro lado, apesar da possibilidade de ser arguida a invasão à privacidade e intimidade do cidadão, direitos previstos no art.5º, X, da Constituição Federal, entendemos que, apesar de não fazer parte do objeto desta Comissão, não fere tal Princípio, pois o objetivo do projeto de lei ora discutido é de apenas registrar o veículo e suas características, tais como, placa, cor, marca e modelo; não identificado os ocupantes do mesmo, mantendo intactas a privacidade e intimidade dos cidadãos.

Não obstante às razões ventiladas supra, atendo-se a análise financeira e orçamentária do Município, escopo desta Comissão, verifica-se que o sobredito projeto de lei não gera aumento de despesa ao erário público, visto que não há a necessidade de fiscalização rotineira por parte do Poder Público Municipal, pois este só puniria o estabelecimento que se recusasse a fornecer tais informações às autoridades policiais.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Porém, para melhor eficácia de seu cumprimento, bem como, para que o presente projeto não venha ferir preceito constitucional, sugerimos as seguintes modificações, isto é o acréscimo de um parágrafo único, abaixo destacado, ao artigo 3º, onde estão previstas as sanções para o seu descumprimento e a modificação do valor da multa, ora estipulada em valores correspondentes a 10 (dez) salários mínimos e, por razões constitucionais passaria a corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados anualmente pelo IGPM, ou outro índice que o venha substituir.

"Parágrafo único – O estabelecimento que cometer a infração tipificada nesta Lei pela primeira vez estará sujeito à pena de advertência prevista no Inciso primeiro deste artigo. Em caso de reincidência, o estabelecimento pagará uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados anualmente pelo IGPM, ou outro índice que o venha substituir. Finalizando, caso haja nova reincidência, o estabelecimento terá o seu alvará de funcionamento cancelado pela Prefeitura e será fechado."

Neste diapasão, concluímos não ser onerosa a execução da lei para este fim.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 81/2009.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em

de fevereiro de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS GUEIROS

Presidente

INÁCIO NETO Vice-presidente PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora



ERIVALDO DA SILVA

Membro Efetivo

OSMAR RICARDO

Membro Efetivo

ROBERTO TEIXEIRA

Membro Suplente

ESTEFANO BARBOSA

Membro Suplente